

'Artigo 8º - Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr desde momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.'

Ao verificar às fls. 23 é de fácil constatação de que o pedido de registro foi remetido à conclusão em 21.07.04, e nesta mesma data foi proferida a decisão que indeferiu o pedido de registro do candidato. No sentido de interpretar o dispositivo legal referido, o prazo para recurso passou a contar quando decorrido o tríduo, ou seja a partir do dia 24.07.04.

Ressalto que o recurso foi protocolizado somente em 31.07.04, indubitavelmente, intempestivo, vez que o prazo quedou-se findo em 27.07.04.

Saliento mais uma vez que o caso em apreço se refere a aplicação da Súmula nº 10:

'No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em Cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo'.

[...]
Portanto, as alegações da recorrente são inócuas frente aos ditames legais já que intempestivo o recurso inexistindo debates constitucionais contra norma expressa.

Acrescente-se ainda que a Juíza Eleitoral chegou a julgar deserto o recurso e o fez com acerto, cumprindo o que a lei determina, todavia, após a interposição de recurso de Agravo, nesta Corte, sob nº 394, recebendo decisão monocrática negando seguimento porque manifestamente improcedente, entendeu, por bem, em voltar atrás em seu posicionamento reconsiderando a decisão, consequentemente, determinou seguimento ao recurso.

(fls. 62-64)
Determina o art. 47, caput, da Res.-TSE nº 21.608/2004, assim como o Enunciado nº 10 da súmula desta Corte, que o termo inicial para a interposição de recurso contra sentença, em pedido de registro de candidatura, inicia-se após decorridos 3 dias da conclusão dos autos ao juiz para proferir sentença.

Em assim sendo, como bem ressaltado pela PGE:
[...] conclui os autos em 21/7/2004 ao juiz eleitoral, que, na mesma data, proferiu a sentença, conforme atestam as certidões de fl. 23, o recorrente a teor da Súmula 10 dessa Corte Superior, poderia interpor o recurso até o dia 27 seguinte. Somente o fez, entretanto, em 31/7/2004 (fl. 25), quando vencido o prazo de três dias previsto no art. 47, caput, da Resolução TSE no 21.608/04. (fl. 103)

De acordo com o art. 48 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, a contagem do prazo recursal, a partir da fixação da sentença no cartório, só ocorrerá quando o juiz não entregar a decisão nos três dias seguintes à conclusão dos autos. O que, evidentemente, não é o caso. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE." (f. 107/110)

O TSE nega provimento ao agravo regimental (f. 122/128).

João Cordeiro da Rosa interpôs recurso extraordinário.

Alega violação dos arts. 1º, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXV, LIV e LV e 14, § 4º, da Constituição Federal (f. 130/140).

Aduz que "(...) Verifica-se, nos autos do recurso, sem análise de prova, com a declaração dos delegados de partidos e da Coligação majoritária (Mudança com Responsabilidade) e presidentes de Partidos (...), a flagrante violação do direito de defesa, e ainda, ao devido processo legal, em prejuízo do Recorrente, demonstrado no recurso e omitido de apreciação, pelo Cartório Eleitoral (...), afastando-se, a decisão, do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, vez que os autos do registro estavam em gabinete da Senhora Juíza', não sendo dado vistas ao advogado (presente), nem aos candidatos, ou representantes dos Partidos, para exercerm seus direitos ao recurso, no tempo devido" (f. 132).

Argumenta que "(...) Viola, o eg. TSE, o artigo 48 da Resolução 21.608 (...), se fazendo ofensor a decisão recorrida do princípio constitucional da igualdade, do artigo 5º 'caput', da C. Federal, nada é verdadeiro, nos autos, sendo manifestamente falsa à luz das evidências e fatos, a sentença (...)" (f. 132).

Afirma que "(...) No caso, o E. Tribunal Superior Eleitoral trata os Partidos e os candidatos de forma desigual, afastando-se de aplicar os princípios e regras que adota em suas Resoluções, como 'in casu', a Resolução 21.608-2004, aferindo a condição de inelegibilidade, do suposto analfabeto, § 4º, do art. 14, da C. Federal, ferindo o direito adquirido do eleitor inscrito, conforme o Código Eleitoral, arts. 42 a 50 e de cancelamento, arts. 71 a 81, assegurado no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, permitindo a Juízes Eleitorais, como neste caso, a decisão, manifestamente inconstitucional, ofensiva aos cidadãos, a merecer reforma (...)" (f. 132).

Alega que "(...) a decisão do TSE faz letra morta a garantia constitucional dos direitos políticos de qualquer cidadão, artigos 14 a 17, da Constituição Federal, que ao solicitar o registro de candidatura, estará sendo substituído o 'direito político do voto', para a investidura no cargo eleutivo, pelo 'concurso de conhecimentos gerais', ao alvedrio da Justiça Eleitoral, de cada Zona Eleitoral, que vai utilizar, como 'in casu', métodos a seu bel prazer, negar vistas de autos, dar entrevista, e açoitar o eleitor, os partidos e cidadãos locais, como analfabetos" (f. 133).

É o relatório.

Decido.
Os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objeto de debate das decisões recorridas. Falta-lhes o requisito do prequestionamento (Súmulas/STF 282 e 356).

Demais, a violação dos dispositivos constitucionais, se existente, caracterizaria ofensa reflexa.

O recurso extraordinário somente é cabível por ofensa direta à Constituição Federal.

Indefiro o recurso extraordinário.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Presidente

Diário da Justiça - Seção 1

Nº 186, segunda-feira, 27 de setembro de 2004

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 3072 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2004

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL

Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

(1)

REVISÃO CRIMINAL Nº 850 - RJ (2004/0133491-6)

REQUERENTE : ORLANDO DINIZ DE SOUZA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 37476 (2004/0108768-8) em 22/09/2004.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2)

MEDIDA CAUTELAR Nº 8962 - SC (2004/0133499-0)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
REQUERIDO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/09/2004.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3)

MEDIDA CAUTELAR Nº 8968 - AL (2004/0134190-7)

REQUERENTE : PREVDATA SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA DATAPREV
ADVOGADO : GUILHERME ANTÔNIO SUCENA MACIEL
REQUERIDO : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
REQUERIDO : PEDRO LUIS ROCHA MONTENEGRO
REQUERIDO : RICARDO COELHO DE BARROS
REQUERIDO : EVANDRO BEZERRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/09/2004.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9992 - DF (2004/0134233-5)

IMPETRANTE : FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/09/2004.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5)

AGRADO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 17333 - RS (2004/0126636-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOROESTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO CANTON
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/09/2004.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(6)

AGRADO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 17351 - MG (2004/0129547-8)

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : BRAHIM DEPES NETO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/09/2004.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 149/04

RESOLUÇÕES

21.922 - PETIÇÃO Nº 1.530 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Ementa:

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, resolve expedir a presente Resolução:

Art. 1º - As entidades e empresas que realizarem qualquer tipo de pesquisa de opinião pública, relativa às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, somente estarão obrigadas a divulgar o município e bairro em que forem elas realizadas, na ocasião da divulgação dos resultados, em conformidade com o art. 4º da Resolução-TSE nº 21.576/2003.

Art. 2º As entidades e empresas a que se refere o artigo anterior não estarão obrigadas a informar, previamente, à Justiça Eleitoral o dia, hora, local e número de agentes que realizarão a coleta dos dados junto à população.

Ministro SEPULVEDA PERTENCE, presidente - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator - Ministro CARLOS VELLOSO - Ministro GILMAR MENDES - Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro CAPUTO BASTOS.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 21 de setembro de 2004.